



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.398 - SP (2012/0221326-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ARMANDO CELSO MARIOTTO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA STRADITTO DE PIERI MOLLIKA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que a questão jurídica tratada nos autos versa sobre exibição de documentos.

2.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.398 - SP (2012/0221326-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ARMANDO CELSO MARIOTTO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA STRADITTO DE PIERI MOLLIKA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ABN AMRO REAL S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo (e-STJ fls. 353/355).

2.- Sustenta o agravante, preliminarmente, a necessidade de suspensão do Recurso Especial, tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutam o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, alega que não é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso e que não se recusou a exibir os documentos requeridos pelos recorridos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.398 - SP (2012/0221326-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto ao pedido de suspensão do processo, conforme se pode verificar na decisão ora agravada, não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários, pois a matéria jurídica tratada nos autos versa sobre exibição de documentos.

Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão tomada pela Suprema Corte, uma vez que conforme determinado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento formulado no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, deve-se proceder à suspensão de *"qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II"*, orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLLI, os quais abrangem outros planos econômicos.

5.- Ademais, constata-se que o Colegiado Estadual deixou registrado que havia uma relação contratual entre as partes. Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6.- Quanto à exibição de documentos, já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/11/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- No mais, observa-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCORDÂNCIA ACERCA DE LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR.

Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 198071/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 24/05/1999 p. 177);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. SÚMULA N. 7-STJ.

I. (...).

II. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados.
Precedentes.

III. (...).

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 424280/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 24/02/2003 p. 241);

Ação de prestação de contas. Depósito bancário. Conta corrente.
Precedentes da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvado o entendimento do Relator, mas na linha da orientação predominante da Corte, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 124583/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/1998, DJ 19/10/1998 p. 88).

8.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0221326-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 245398 / SP**

Números Origem: 45580442009826 74048183 7404818300 991090455801

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CELSO MARIOTTO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA STRADITTO DE PIERI MOLLICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CELSO MARIOTTO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA STRADITTO DE PIERI MOLLICA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.